



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.003470/2003-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.382 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

INTIMAÇÃO POR EDITAL.

É válida a intimação efetuada por edital quando a pessoa jurídica não houver sido encontrada em seu domicílio tributário, frustrando assim a intimação pessoal ou por via postal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Régis Magalhães Soares de Queiroz.

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente. (assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator. (assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente), Rafael Correia Fuso e Regis Magalhães Soares Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Por meio do despacho decisório de fls. 412/456, o órgão fazendário de jurisdição da contribuinte reconheceu apenas parcialmente o direito creditório informado em sua declaração de compensação (DCOMP - fls. 1/2) e, por conseguinte, homologou apenas em parte as compensações ali declaradas.

Encaminhada por via postal ao domicílio tributário eleito pela contribuinte, a correspondência contendo o acima mencionado despacho decisório retornou ao órgão fazendário com o indicativo “mudou-se” (fl. 575), razão pela qual a intimação foi realizada por edital afixado em 28/08/2008 (fls. 576).

Conforme anotação constante à fl. 457, em 12/11/2008 a contribuinte tomou ciência pessoal do já referido despacho decisório, tendo contra ele interposto manifestação de inconformidade em 11/12/2008 alegando sua tempestividade, além das razões de mérito (fls. 581/646).

O órgão fazendário encaminhou os autos à DRJ/SPO-I informando a tempestividade da manifestação (fl. 666).

O órgão de primeiro grau decidiu não conhecer da manifestação de inconformidade por considerá-la intempestiva, tendo em vista ter sido apresentada após o prazo de trinta dias da ciência do edital (fls. 683/691).

Em seu recurso (fls. 697/749) a interessada pede seja declarada a nulidade da decisão *a quo*, sob o argumento de nulidade da intimação por edital. Reconhece que em 31/01/2004 encerrou suas atividades, não mais permanecendo em seu domicílio fiscal. No entanto, alega que a intimação via postal foi expedida quatro anos após o encerramento de suas atividades. Afirma que, não encontrada a pessoa jurídica, deveria a autoridade preparadora proceder a intimação aos sócios. Arrola jurisprudência administrativa a seu favor.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Alegação de Nulidade da Intimação por Edital

É de se ressaltar desde logo que o alegado encerramento das atividades supostamente ocorrido em 31/01/2004 não foi comunicado pela contribuinte ao Fisco (fl. 667/668) ou à junta comercial competente (fl. 677/682).

Ao contrário, mesmo após aquela data a contribuinte continuou a apresentar suas DIPJs regularmente, ora pelo lucro real, ora pelo lucro presumido (fls. 669/676), repetindo

em todas elas o endereço para o qual foi remetido o despacho decisório. Em outras palavras, aos olhos do Fisco a contribuinte permanecia em atividade no domicílio tributário por ela mesma eleito.

Dito isso, vale transcrever o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina os meios de intimação no âmbito do processo administrativo fiscal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Pois bem, a norma em comento estabelece que a intimação poderá ser realizada por edital quando frustrada a intimação por um dos meio previstos no *caput*, quais sejam, a intimação pessoal, postal ou eletrônica.

No caso, foi exatamente isso que ocorreu. Não logrando êxito na intimação via postal, a autoridade adotou a intimação por edital, como previsto em lei.

Não há, portanto, que se cogitar de nulidade da intimação, já que promovida segundo o disposto no texto legal. Esse é, inclusive, o entendimento do STJ sobre o assunto, conforme se observa na ementa ao AgRg no REsp 1195080/RS, a seguir transcrita (DJe de 30/09/2010):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ICMS – IMPORTAÇÃO – LOCAL DO FATO GERADOR – DOMICÍLIO DO IMPORTADOR – JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA – SÚMULA 83/STJ.

1. Inexiste nulidade na citação editalícia, ocorrida no âmbito administrativo, quando o contribuinte não é localizado no endereço declinado à Administração Pública. Compete ao contribuinte informar, oportunamente, eventual mudança de endereço para receber intimações.

(...)

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Marcelo Cuba Netto (assinado digitalmente)